



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905995/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.823 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO PRESTADA EM PLANILHA NÃO CORROBORADA POR DOCUMENTOS ELABORADOS POR TERCEIROS VINCULADOS AO FATO GERADO DO TRIBUTO E DA RETENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA RETENÇÃO.

A comprovação de retenções pode ser realizada por outros meios e não apenas através do Comprovante de Rendimentos e de retenção em fonte emitidos pela fonte pagadora. No presente caso a contribuinte apenas informou em planilha, por ela própria elaborada, os rendimentos e retenções sem documentos elaborados pela fonte pagadora para comprovação daquelas informações. Não há, portanto, como reconhecer as retenções informadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.823 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.905995/2011-20

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-86.178, de 24 de maio de 2018, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação-PER/DCOMP n.º 06365.29229.130407.1.3.02-8009, em 13/04/2007, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2006 no montante de R\$ 44.974,74, para compensação de débitos próprios.

De acordo com o Despacho Decisório juntado à e-fls. 11-15, a autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação por não confirmar integralmente a parcela de crédito relativa a retenções em fonte, conforme excerto abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	44.974,74	0,00	0,00	0,00	0,00	44.974,74
CONFIRMADAS	0,00	21.534,89	0,00	0,00	0,00	0,00	21.534,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 44.974,74 Valor na DIPJ: R\$ 44.974,74
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 44.974,74
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 21.534,89

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 31282.69755.110507.1.3.02-0690
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.092,02	4.618,40	10.943,30

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

As retenções em fonte não confirmadas foram da fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12, no valor de R\$ 23.439,85, com código de arrecadação 3426 conforme consta na análise de crédito do Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	3426	23.439,85	0,00	23.439,85	Retenção na fonte não comprovada
Total		23.439,85	0,00	23.439,85	

Inconformada com a homologação parcial da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que a DIPJ é um documento fidedigno e que refletiria a situação contábil-fiscal da contribuinte e que os documentos juntados comprovariam as transações comerciais realizadas pela interessada, bem como as retenções que sofrera no período aludido e que portanto faria jus ao pedido de restituição.

A 6ª Turma da DRJ/RPO entendeu que, embora a responsabilidade pela apresentação da DIRF e do Comprovante de Rendimentos e de retenção em fonte sejam da fonte pagadora, a contribuinte teria o dever de exigí-los.

Segundo a DRJ, a apresentação de lançamentos contábeis, demonstrativos, notas fiscais e extratos, não seriam suficientes para comprovar a efetividade da retenção do imposto

pela fonte pagadora, tendo em conta a necessidade de serem ratificados por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de ato de vontade da própria contribuinte.

A DRJ consultou o sistema DIRF e constatou que em relação a fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 havia a informação de retenção em fonte de R\$ 5.784,31 no 2º trimestre de 2006, sendo este o valor adicional reconhecido de IRRF, além dos R\$ 21.534,89 confirmados pela autoridade administrativa. A DRJ considerou que a receitas correspondentes àquelas retenções foram oferecidas à tributação, segundo informação que consta na linha 21 da Ficha 06A - Demonstrativo do Resultado da DIPJ 2007.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 05/12/2018 (e-fl. 141).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 14/12/2018 (e-fls. 142-152) onde alega, em síntese, que os extratos e demonstrativos bancários juntados aos autos, bem como outros documentos recebidos das fontes pagadoras, não são de elaboração da própria interessada, e portanto atenderiam ao requisito legal de serem “comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

E assim, entende a Recorrente, diferentemente do entendimento da 6ª Turma da DRJ/RPO que os documentos por ela juntados na manifestação de inconformidade seriam suficientes para demonstração das retenções sofridas, e aduz que em casos semelhantes esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já teria admitido a produção de provas das retenções por meios diversos da DIRF.

Requer ao final o provimento do recurso com a homologação integral da compensação pleiteada.

A Recorrente requereu a sustentação oral de suas razões e que as intimações e notificações fossem endereçadas ao seu patrono Jamol Anderson Ferreira de Mello, OAB/SP 226.577.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro **Wilson Kazumi Nakayama**, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto a sustentação oral, a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do *site*.

Quanto a solicitação para que as correspondências relativas ao processo sejam em nome do advogado e encaminhadas ao seu endereço profissional, a previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Nesse sentido determina a Súmula CARF n.º 110 que *"no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo"*, que é de aplicação obrigatória pelos seus membros (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Portanto indefiro a solicitação.

Quanto ao mérito, o crédito para as compensações declaradas pela Recorrente tem origem no PER/DCOMP n.º 06365.29229.130407.1.3.02-8009, no qual informou que o crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2006 no montante de R\$ 44.974,74.

Conforme informado no PER/DCOMP, o crédito tem origem em IRRF das seguintes fontes pagadoras:

Item	CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor (R\$)
1	17.192.451/0001-70	6800	13.176,49
2	34.028.316/0001-03	6190	13,47
3	45.231.016/0001-43	3426	2.114,37
4	59.104.273/0001-29	8045	6.193,48
5	60.746.948/0001-12	3426	23.439,85
6	87.433.413/0001-48		37,08
Total			44.974,74

De acordo com a análise de crédito do Despacho Decisório, com exceção da retenção da fonte pagadora CNPJ 60.716.948/0001-12, todas as demais retenções foram confirmadas pela autoridade administrativa.

Assim, a divergência limita-se apenas às retenções da fonte pagadora CNPJ 60.716.948/001-12 relativas ao 2º trimestre de 2006, e, por óbvio, somente serão considerados os documentos juntados relativos àquela fonte pagadora do 2º trimestre de 2006, desconsiderando-se os demais documentos juntados ao processo pela contribuinte.

Para ter direito a utilizar as retenções de imposto no ajuste de final de período para fins de apuração do imposto a pagar ou a restituir/compensar a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que sofreu as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência

daquelas retenções, sujeitando-se à não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos.

É fato que se trata de um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Comprovante de Rendimentos e de retenção de imposto na fonte. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora.

Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF n.º 143 do CARF:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, como se verá na sequência, os documentos comprobatórios juntados ao processo pela Recorrente, para comprovar as retenções pelo CNPJ 60.716.948/0001-12 (que não foram confirmados pela autoridade administrativa) confirmam apenas as retenções reconhecidas pela DRJ.

A Recorrente elaborou planilhas das retenções e juntou os extratos de movimentação emitidos pelo banco Bradesco, conforme segue:

Relativo ao mês de abril/2006:

RIBEIRÃO DIESEL S/A VEICULOS		CNPJ 45.231.016/0001-43			
DEMONSTRATIVO DAS RETENÇÕES DE IRRF - ANO CALENDÁRIO 2006					ABRIL
CNPJ	FONTES PAGADORA	CÓDIGO	VALOR BC.	VALOR IRRF	
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S/A	3426	3.262,92	734,14	
17.192.451/0001-70	BANCO ITAU S/A	6800	4.104,77	986,45	
59.104.273/0001-29	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA	8045	13.618,97	204,28	
		8045	5.875,34	88,13	
		8045	11.736,46	176,04	
		8045	20.681,02	259,60	
		8045	5.838,00	87,57	
		8045	25.854,32	353,11	
		8045	58.986,02	663,21	
34.028.316/0001-03	EBCT	6190	355,26	13,47	
335.665.778-04	DURVAL DELLA LIBERA	3426	3.330,54	749,37	
TOTAL			153.643,62	4.315,37	

**Bradesco****CDB BRADESCO****Extrato de Aplicações
e Resgates - Pessoa Jurídica**

Depositário/Administrador : Banco Bradesco S.A - CNPJ 60.746.948/0001-12

Data Emissão

Folha

Endereço : Cidade de Deus s / n R - CEP 06029-900 - Osasco - SP

03/05/2006**0001 / 0001**

Nome

RIBEIRAO DIESEL SA VEICULOS

CNPJ	Filial	Controle	Agência	Conta Corrente	Período		
45.231.016	0001	43	3376-B	13-2	01/04/2006 a 30/04/2006		
L E G	DATA OPERAÇÃO	DATA APLICAÇÃO	VALOR PRINCIPAL	TAXA % a a /	RENTA BRUTA	IOF	LANÇAMENTO EM CONTA CORRENTE (DÉBITO/CRÉDITO)
		DATA VENCIMENTO	VALOR RESGATE BRUTO	PERCENTUAL	RENTA TRIBUTAVEL	IRRF	
1	06/04/2006	06/04/2006	500.000,00	98,0000 *	0,00	0,00	500.000,000
		23/03/2009	0,00		0,00	0,00	
1	13/04/2006	13/04/2006	400.000,00	98,0000 *	0,00	0,00	400.000,000
		30/03/2009	0,00		0,00	0,00	
2	20/04/2006	09/02/2006	78.098,87	97,7000 *	2.235,13	0,00	79.831,10C
		26/01/2009	80.334,00		2.235,13	502,80	
2	24/04/2006	09/02/2006	1.321,25	97,7000 *	38,57	0,00	1.351,15C
		26/01/2009	1.359,82		38,57	8,67	
2	27/04/2006	09/02/2006	31.973,33	97,7000 *	989,22	0,00	32.719,98C
		26/01/2009	32.962,55		989,22	222,57	
TOTAL DE RENDIMENTO TRIBUTAVEL					3.262,92		
TOTAL DE IMPOSTO DE RENDA						734,14	
Reembolso CPF bruto :						0,00	
IR sobre reembolso CPF :						0,00	

Relativo ao mês de maio/2006:

RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS		CNPJ 45.231.016/0001-43		
DEMONSTRATIVO DAS RETENÇÕES DE IRRF - ANO CALENDARIO 2006				MAIO
CNPJ	FONTES PAGADORA	CÓDIGO	VALOR BC.	VALOR IRRF
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S/A	3426	22.445,35	5.050,17
		3426	23.795,47	17.031,10
17.192.451/0001-70	BANCO ITAU S/A	6800	6.448,18	967,30
		6800	74.675,72	11.222,74
59.104.273/0001-29	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA	8045	68.579,00	1.028,60
		8045	59.938,68	825,78
		8045	125.424,66	1.732,24
87.433.413/0001-48	PORTOBENS ADM DE CONS.LTDA	1708	2.472,26	37,08
335.665.778-04	DURVAL DELLA LIBERA	3426	3.272,79	736,38
TOTAL			387.052,11	38.631,39

Bradesco		CDB BRADESCO		Extrato de Aplicações e Resgates - Pessoa Jurídica		
Depositário/Administrador: Banco Bradesco S.A - CNPJ 60.746.948/0001-12				Data Emissão	Folha	
Endereço: Cidade de Deus s/n 9 - CEP 06029-900 - Osasco - SP				05/06/2006	0001 / 0001	
Nome RIBEIRAO DIESEL SA VEICULOS						
CNPJ	Filial	Controle	Agência	Conta Corrente	Período	
45.231.016	0001	43	3376-6	13-2	01/05/2006 a 31/05/2006	
L E G	DATA OPERAÇÃO	DATA APLICAÇÃO	VALOR PRINCIPAL	TAXA % a a /	RENTA BRUTA	LANÇAMENTO EM CONTA CORRENTE (DÉBITO/CRÉDITO)
		DATA VENCIMENTO	VALOR RESGATE BRUTO	PERCENTUAL	RENTA TRIBUTAVEL	
2	02/05/2006	24/03/2006	104.291,23	98,0000 *	1.474,83	105.434,23C
		09/03/2009	105.766,06		1.474,83	331,83
3	02/05/2006	09/02/2006	61.917,41	97,7000 *	1.987,74	63.457,91C
		26/01/2009	63.905,15		1.987,74	447,24
2	05/05/2006	31/03/2006	207.351,03	98,0000 *	2.666,15	209.417,30C
		16/03/2009	210.017,18		2.666,15	599,88
3	05/05/2006	24/03/2006	195.708,77	98,0000 *	3.105,25	198.115,34C
		09/03/2009	198.814,02		3.105,25	698,68
2	09/05/2006	31/03/2006	109.170,14	98,0000 *	1.529,17	110.355,25C
		16/03/2009	110.699,31		1.529,17	344,06
2	18/05/2006	06/04/2006	305.051,80	98,0000 *	4.766,45	308.745,81C
		23/03/2009	309.818,25		4.766,45	1.072,44
3	18/05/2006	31/03/2006	383.478,83	98,0000 *	6.915,76	388.838,55C
		16/03/2009	390.394,59		6.915,76	1.556,04
TOTAL DE RENDIMENTO TRIBUTAVEL					22.445,35	
TOTAL DE IMPOSTO DE RENDA					5.050,17	
					Reembolso CPF bruto :	0,00
					IR sobre reembolso CPF :	0,00

A Recorrente não juntou o extrato de aplicação financeira do mês de maio, cujos rendimentos informado no período foi de R\$ 23.795,47 e IRRF de R\$ 17.031,10, para comprovação da informação prestada na planilha.

Relativo ao mês de junho/2006:

CNPJ 45.231.016/0001-43				
DEMONSTRATIVO DAS RETENÇÕES DE IRRF - ANO CALENDÁRIO 2006				JUNHO
CNPJ	FONTE PAGADORA	CÓDIGO	VALOR BC.	VALOR IRRF
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S/A	3426	127.176,42	624,44
59.104.273/0001-29	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA	8045	4.378,64	65,67
		8045	3.028,19	45,42
		8045	3.652,64	54,78
		8045	3.028,19	45,42
		8045	11.536,77	173,04
		8045	3.305,49	49,58
		8045	6.067,78	91,01
		8045	15.684,42	100,00
		8045	10.000,01	150,00
335.665.778-04	DURVAL DELLA LIBERA	3426	2.793,88	628,62
TOTAL			190.652,43	2.027,98

A Recorrente não apresentou o extrato de aplicação no Bradesco do mês de junho de 2006 como comprovação da informação prestada na planilha.

Resumindo-se os valores de rendimentos recebidos da fonte pagadora CNPJ 60.746.948/001-12 de retenção em fonte no 2º trimestre de 2006, cujos documentos comprobatórios foram apresentados (extratos de aplicação financeira), temos:

Mês	Rendimento Tributável (R\$)	IRRF (R\$)
abril	3.262,92	734,14
maio	(*1) 22.445,35	5.050,17
junho	(*2)	-
Total	25.708,27	5.784,31

*1 a contribuinte não apresentou comprovante de Aplicação financeira dos rendimentos de R\$ 23.795,47 e IRRF de R\$ 17.031,10 informados em planilha.

*2 a contribuinte informou em planilha mas não apresentou comprovante de aplicação financeira do mês de junho informada na planilha

Confirma-se, portanto, que os documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente comprovam retenções do CNPJ 60.716.948/0001-12º montante de R\$ 5.784,31, exatamente o mesmo valor já reconhecido pela DRJ e que constam no sistema DIRF do FISCO.

Considerando que a Recorrente não apresentou os comprovantes de rendimentos, mas apenas informou em planilha e não apresentou documentos comprobatórios das retenções, não há como reconhecê-las.

Pelo acima exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama